



PARECER Nº 2, DE 2017- CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1290/2016 que: “Estabelece direitos e garantias das pessoas portadoras de órteses e próteses, de uso médico ou odontológico, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado Professor Reginaldo Veras.

Relatoria: Deputada Celina Leão.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade acerca do PROJETO DE LEI Nº 1290/2016 que: “Estabelece direitos e garantias das pessoas portadoras de órteses e próteses, de uso médico ou odontológico, no âmbito do Distrito Federal”, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, foi aprovada no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura com três emendas que visavam aperfeiçoá-la.



II- VOTO DO RELATOR

Como se sabe, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade técnico-jurídica das proposições legislativas, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF.

No caso em tela, a matéria se insere na competência concorrente entre União e o Distrito Federal para legislar sobre normas de proteção à saúde (art. 24 da CF c/c o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Ademais, também se insere na matéria relativa ao Direito do Consumidor, que, outrossim, é da competência concorrente entre União e o Distrito Federal.

As normas previstas na proposição, portanto, não invadem competência da União. Some-se, ainda, que o tema não é da iniciativa reservada de qualquer legitimado, podendo, assim, estar na iniciativa parlamentar, que é de natureza geral, conforme classificação doutrinária e constitucional sobre as regras de iniciativa.

Por fim, os direitos consumeristas e dos usuários de saúde albergados pela proposição encontram assento na Constituição Federal, não havendo inconstitucionalidade material.



Destarte, o presente Projeto de Lei visa fazer com que o Distrito Federal, no uso de sua competência concorrente, legisle sobre direito do consumidor e sobre saúde, garantindo transparência e segurança no uso e na comercialização das próteses e órteses no Distrito Federal.

Posto isso, opino e voto pela ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1290/2016, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos das Emendas nº 1, 2 e 3 aprovadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE


DEPUTADA CELINA LEÃO
RELATOR